



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 23 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.761

Recurso nº - 85.936 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - SANDRA S.A. EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

REMUNERAÇÃO DE SÓCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES - O exercício de mandato com poderes amplos de gestão caracteriza a condição de administrador, para efeito do limite de remuneração previsto no art. 236 do RIR/80 (RIR/75, art.179).

OMISSÃO DE RECEITAS - Constitui forma de omissão de receita a falta de registro das compras efetuadas pela pessoa jurídica no curso do ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA S.A. EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 174.797,00, no exercício de 1981.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANC
FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÊ NETO (Suplente) e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783-000.740/82-50

RECURSO N.º: - 85.936

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.761

RECORRENTE: - SANDRA S.A. EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO.

R E L A T Ó R I O

SANDRA S.A. EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, com domicílio fiscal em Vitória, ES., recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que proveu apenas parcialmente a sua impugnação ao auto de infração contra ela lavrado às fls. 18.

O procedimento fiscal abrangeu as seguintes matérias tributárias:

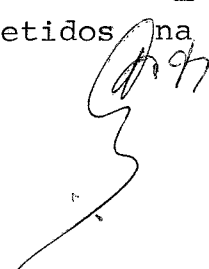
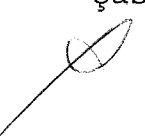
- 1 - excesso de retiradas em relação ao limite mínimo, pago aos sócios Gilberto Neves Sudré e Ana Maria Neves Sudré;
- 2 - despesas de comissão sobre vendas indedutíveis por não corresponderem a remuneração mensal fixa por prestação de serviço, pagas às pessoas citadas, que não seriam meros empregados, mas administradores da firma;
- 3 - omissão de receitas caracterizada pela ausência de registro de compras, conforme QD nº 2;
- 4 - despesa operacional lançada a maior, em face do documento comprobatório respectivo;

5 - compensação indevida de prejuízos.

As infrações indicadas nos itens 1 e 2 referem-se aos exercícios de 1979 e de 1981, enquanto as seguintes apenas ao último dos exercícios. O imposto lançado nos dois exercícios foi, na ordem, de Cr\$ 239.128,00 e de Cr\$ 1.668.416,00.

Na peça impugnatória, a empresa alega que Gilberto Neves Sudré e Ana Maria Neves Sudré são empregados da empresa desde 23 de janeiro de 1959 e 01-03-68, respectivamente, conforme docs. de fls. 4 a 16, e o fato de terem adquirido ínfima quantidade de ações da companhia não lhes subordina às normas dos dispositivos que disciplinam os pagamentos a Diretores e Administradores, específicas para os donos da empresa-sócios controladores - os seus diretores e gerentes estatutários ou contratuais, conforme seja Ltda. ou S.A. o seu regime. Os pagamentos a esses empregados se fazem através de uma remuneração fixa e mais comissões, pois as suas funções são inerentes à área de vendas. Junta mapas demonstrativos de comissões pagas a empregados de que figuram também os dois referidos servidores. A exigência estaria em desacordo com a lei que estabelece restrições de limites apenas aos sócios, diretores ou administradores. Lembra que a IN nº 2/69 conceitua como administrador a pessoa que pratica com habitualidade atos privativos de gerência, ou administração de negócios da empresa e o faz por delegação ou designação de assembléia de diretoria ou de diretor. Tal ato exclui expressamente a situação dos meros prepostos ou procuradores que, mediante outorga de instrumento de mandato exercem a função cumulativamente com a de seus cargos. Cita também o ADN 34/75 que exclui o empregado acionista que não exerça as funções de gerência, direção ou administração dos limites de remuneração estabelecidos pelo RIR, indicando acórdãos do Conselho que contemplam a sua pretensão.

Repele também a ocorrência de omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de compras, e que as diferenças apontadas pela fiscalização decorreram de equívocos cometidos na



elaboração dos demonstrativos 01 e 02, como inclusão de valores correspondentes a outro exercício, registro em duplicidade do pagamento de duplicatas, valores sem correspondência em documentos de despesa, de mercadorias devolvidas, faturas emitidas no final de um exercício e só recebidas e contabilizadas posteriormente, etc. Sustenta que, mesmo inexistindo lançamento na conta de fornecedores, mas se houve o lançamento dos pagamentos e no estoque e outros, não há lugar para suposição de fraude e sonegação e nem para a cominação de multa. Neste caso, teria até ocorrido um benefício para o fisco de vez que aquela despesa operacional não teria sido computada no fechamento do exercício, ensejando assim, potencialmente, um lucro e uma tributação a maior.

Ainda impugnando o feito, diz a suplicante que não houve despesa lançada a maior, mas um erro contábil ao omitir-se no lançamento duas outras notas fiscais pagas com um mesmo cheque. A compensação indevida de prejuízos também improcede, sendo decorrência da interpretação fiscal de que teria existido pagamento em excesso a diretores e omissões e diferenças na conta de fornecedor, de improcedência demonstrada, enquanto a diferença de correção monetária no exercício de 1980 fora corrigida no período seguinte sem prejuízos para a Fazenda Nacional porquanto naquele exercício a empresa experimentara prejuízos e a correção feita supriu qualquer reflexo que daí poderia advir.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no parecer fiscal de fls. 186/189, admitiu a procedência das alegações da parte apenas em relação a omissão de receitas no exercício de 1981, reduzindo o valor tributável de Cr\$ 1.129.712,00 para Cr\$... 684.440,00.

Na fase recursal, a sociedade reitera argumentos já expendidos perante a autoridade recorrida, realçando que o reconhecimento pela autuante do registro em duplicidade de diversos itens revela a sua precipitação em considerá-los como omissão de receitas e a sua falta de pronunciamento concreto sobre os demais itens não acolhidos pode ser suprido pela verificação dos argumentos e provas produzidos na impugnação. Não houve pagamento a maior, tendo a fiscalização tomado o valor total do pagamento de três notas como sendo de apenas



uma delas. Repete as razões oferecidas na impugnação relativamente à compensação de prejuízos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Conquanto revista a forma de sociedade de capital, de fato trata-se de uma sociedade de família, segundo esclarece a contra dita fiscal, em que a progenitora do Sr. Gilberto Neves Sudré e a esposa deste são diretores presidentes e o constituem procurador juntamente com outra pessoa da família que, a exemplo dele, possui carteira assinada como empregado da empresa.

Nesse tipo de sociedade, todos tem influência direta na administração e participam dos resultados por ela produzidos, de acordo com a lei ou não; apurados contabilmente ou mantidos à margem da escrituração. Em tal situação é irrelevante quem esteja exercendo formalmente as funções de direção.

Comandando os sócios a vontade da pessoa jurídica, exercem-na nos seus interesses pessoais que prevalecem sobre o da instituição que existe para a realização de objetivos que isoladamente seus componentes não poderiam alcançar. Tais objetivos se traduzem em lucros que, como se disse acima, são distribuídos sob diversas formas, contabilmente ou não.

No caso concreto, os dois beneficiários dos pagamentos eram acionistas da empresa e mandatários dela com amplos poderes de gestão, como se pode verificar da procuração de fls. 24 e na cópia de acordo trabalhista em que a sociedade é representada exatamente



por Dona Ana Maria Neves Sudré, no uso dessas atribuições.

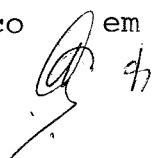
A existência de carteira assinada não desnatura a realidade dos fatos que salta aos olhos diante da prova produzida pela fiscalização e da constituição da sociedade em que o vínculo familiar prepondera, gerando favorecimentos de toda espécie, mas cujos ônus não podem transceder ao âmbito da própria entidade, prejudicando os interesses do Fisco.

Os poderes insertos na procuração revelam que, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, a ação dos mandatários não se restringiam à área de vendas, mas à administração como um todo, in vestindo-os na função de administradores.

A falta de registro das compras realizadas pela pessoa jurídica constitui evidência de omissão de receitas, cumprindo à autuada comprovar a improcedência do feito, em outras palavras, demonstrar perante a autoridade julgadora que as aquisições de mercadorias constaram de seus livros fiscais e comerciais. Neste mister, a empresa não logrou sucesso, tendo apenas comprovado que houvera duplicidade de inclusão de valores nos demonstrativos elaborados, obtendo, por isso, parecer favorável da autora do feito, relativamente às parcelas de Cr\$ 174.797,00 e de Cr\$ 445.272,00, nos exercícios de 1980 e de 1981, respectivamente, (fls. 186 e segs.).

O provimento restringiu-se ao exercício de 1981, e na parcela de Cr\$ 445.272,00, posto que no anterior não houvera lançamento de ofício em face do prejuízo experimentado pela empresa. Todavia, no exercício de 1981, a fiscalização impugnara a compensação de prejuízos do exercício de 1980 e dentre as parcelas contestadas pelo Fisco, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 21 e seguintes, figurava a de Cr\$ 174.797,00, como parte da quantia maior de Cr\$... 376.582,00 (fls. 22), de sorte que no julgamento de primeira instância se deveria excluir da base de cálculo do tributo no exercício de 1981 a parcela do prejuízo reconhecida como procedente, o que não se fez.

As parcelas que a autuante propôs excluir após verificação das datas de lançamento, dado que estava ela em serviço em



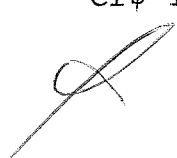
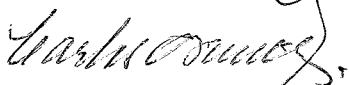
outra Delegacia, foram dispensadas da base de cálculo.

Quanto ao item 04 do auto de infração, houve o lançamento isolado das N.F. 1534 e 1535, nos valores de Cr\$ 8.080,00 e de 4.170,00, e, posteriormente um novo lançamento da N.F. 1552, com o valor das três notas, o que revela o lançamento a maior de despesas, exatamente como registrara a peça inicial (fls. 19).

Neste passo, deve-se esclarecer que o termo de encerramento de fls. 21/23 faz parte integrante do auto de infração que a ele fez referência expressa às fls. 19 ao se referir ao exercício de 1980. Pois bem, neste termo de encerramento, a fiscalização aponta im procedência de despesas, omissão de receitas e também excesso de saldo devedor apurado no período, e intima a empresa a promover os ajustes necessários em sua contabilidade e no LALUR (fls. 23).

Em relação a esse excesso, diz a empresa em sua impugnação que a diferença fora corrigida no período seguinte, sem a apresentação da prova de sua alegação ou sequer da forma pela qual se fizesse a correção.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a parcela de Cr\$ 174.797,00, no exercício de 1981.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR